PARECER Nº 66/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 477/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa alterar a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

A mencionada Lei 12.490/97 autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

O inciso VI do art. 2º dessa lei estabelece que a restrição ao trânsito não se aplica a veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento. A propositura objetiva alterar a redação desse inciso, determinando que a restrição não se aplicará a veículos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes que oferecem carona solidária. Também é proposto parágrafo a esse artigo, estabelecendo que a Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para, no mínimo, mais 02 (duas) pessoas.

Encaminhados quesitos ao Executivo, respondeu o Departamento de Estudos e Pesquisa de Tráfego da Companhia de Engenharia de Tráfego que "A carona solidária é um incentivo ao uso compartilhado de um veículo particular por pessoas que se deslocam para um mesmo lugar. É uma atitude que também possibilita a redução da quantidade de veículos, consequentemente do trânsito, além da redução na emissão de poluentes, o que gera benefícios coletivos. No entanto, a proposta apresentada no Projeto de Lei, de liberação destes veículos das restrições do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, conhecido como Rodízio apenas acrescentaria aos horários de pico mais veículos, sem que fosse possível um controle efetivo de cumprimento da regra. A fiscalização eletrônica não consegue fiscalizar o cumprimento desta medida. Vários veículos poderiam ter seus cadastros efetivados e passarem a ser liberados sem que estivessem realmente transportando outras pessoas. A fiscalização manual realizada pelos agentes da autoridade de trânsito também estaria comprometida, pois não poderiam fiscalizar nenhum veículo com mais de duas pessoas, nos horários de maior comprometimento do sistema viário".

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, a propositura não deva prosperar, eis que, conforme afirmado pelo órgão de trânsito competente, a medida "apenas acrescentaria aos horários de pico mais veículos", sem possibilidade de efetiva fiscalização.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/03/2017.

Atilio Francisco

Aurélio Nomura

Isac Felix - Relator

Jair Tatto - Presidente

Ricardo Nunes

Rodrigo Gomes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2017, p. 37

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.